

Ex.mos (as) Senhores (as),

Remetemos a V. Ex.as o N/ parecer por referência ao projeto de lei *supra* mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção

**SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos**

*Rua Cidade de Bissau, n.º 47 E – 32.1*

*1800-079 Lisboa*

*Tel.: 218.160.670 / 961.308.742*

*Fax: 218.160.679*

[www.sitava.pt](http://www.sitava.pt)

Assunto a cargo de: DOS

Min./Dact.: D/DG

Ofício n.º: **569/19**

Data: 19-12-2019

À Exma.

Comissão Parlamentar de Trabalho e  
Segurança Social

Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

Assunto: **Projeto de Lei nº 17/XIV (PCP). Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos. (Separata nº1, DAR, de 19 de Novembro).**

Exmos. Senhores,

O presente Projeto de Lei tem como objectivo alterar os regimes jurídicos do trabalho noturno e do trabalho por turnos, no sentido de reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores abrangidos por estes regimes proporcionando-lhes melhores condições de trabalho e maior proteção da sua saúde e segurança.

Está largamente comprovado que o trabalho noturno e o trabalho por turnos constituem formas de organização do tempo de trabalho extremamente penosas e desgastantes, com impactos muito negativos para a saúde dos trabalhadores, impedindo por exemplo a obtenção de um sono reparador em quantidade e qualidade ou a possibilidade de uma alimentação regular, além de afetar irremediavelmente a sua vida pessoal, social e familiar.

Com efeito, a incapacidade, por parte dos trabalhadores sujeitos aos regimes de organização do tempo de trabalho em análise, de conseguirem estabelecer as mais básicas rotinas psico-fisiológicas, constitui condição suscetível de provocar prejuízos irreparáveis no médio e longo prazos, incluindo a degradação do estado geral de saúde e, devido ao enfraquecimento do sistema imunitário, uma maior probabilidade de contração de problemas cardiovasculares, patologias de natureza psicossocial e até de cancro, conforme o comprovam diversos estudos académicos sobre a matéria. Contudo, os danos individuais não se ficam apenas pela diminuição da esperança média de vida, como resultado dos problemas de saúde provocados direta ou indiretamente pelo trabalho por turnos, manifestando-se também ao nível das condições de segurança, uma vez que a capacidade de concentração, atenção e reflexo, diminuem drasticamente em quem sofre perturbações no seu sono ou nas mais diversas rotinas fisiológicas.

Neste quadro, a presente iniciativa legislativa que pretende melhorar a proteção dos trabalhadores submetidos a estes regimes de organização do tempo de trabalho, merece a inteira concordância do SITAVA.

## **Na especialidade**

- Âmbito de aplicação (artigo 2º)

Sem prejuízo de considerarmos adequada a aplicação das novas disposições em matéria de trabalho noturno e por turnos aos trabalhadores abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, entendemos que deve ser salvaguardada a existência de regimes convencionais mais favoráveis.

- Noção de trabalho por turnos (artigo 220º)

O Código do Trabalho inclui uma subsecção sobre trabalho por turnos (artigos 220º a 222º) e uma subsecção relativa ao trabalho noturno (artigos 223º a 225º), regulando assim separadamente estes dois tipos de organização do tempo de trabalho, sistema que a presente iniciativa não se propõe alterar.

Assim sendo, e sem prejuízo de concordarmos com todas as novas disposições inseridas no artigo 220º e que as mesmas devem aplicar-se igualmente ao trabalho por turnos e ao trabalho noturno, entendemos que devem ser objeto de previsões separadas inseridas nas respetivas subsecções – ou seja, este artigo 220º não deve referir-se ao trabalho noturno, mas apenas ao trabalho por turnos, devendo as mesmas previsões quando relativas ao trabalho noturno ser incluídas no artigo 223º, para maior clareza da lei.

O mesmo princípio deve aplicar-se a outras disposições – por exemplo o artigo 222º, nº2 relativo ao exame médico prévio deve referir apenas o trabalho por turnos, remetendo a referência ao trabalho noturno para o artigo 225º.

- Antecipação da idade da reforma (artigo 266ºB)

Sem prejuízo de concordarmos com a criação de um regime específico de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice por parte dos trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, entendemos tratar-se de matéria de segurança social e, especificamente, do regime de pensões, pelo que não deveria constar do Código do Trabalho, mas sim ser incluído em legislação de segurança social – seja em legislação especial avulsa, seja por alteração do regime das pensões em vigor.

No que respeita ao aumento da taxa social única a pagar pelas entidades patronais que recorrem aos regimes de trabalho noturno e/ou turnos, embora regra geral o SITAVA seja contrário a variações da taxa social única, quer para financiar políticas de emprego, quer para penalizar as entidades patronais pela adoção de formas de contratação precária, consideramos que neste caso específico a opção de aumentar a TSU na parte que cabe à entidade patronal pode ser justificada para auto financiar a antecipação da reforma dos trabalhadores abrangidos, sem onerar nem os restantes trabalhadores, nem o Orçamento do Estado.

- Trabalho noturno de menores

O SITAVA tem reiteradamente defendido junto da OIT que a nossa legislação laboral em matéria de trabalho noturno de menores, nomeadamente o artigo 76º do Código do Trabalho, não está em conformidade com as exigências da Convenção nº6, trabalho noturno de crianças (indústria), 1919, pelo menos em dois aspetos:

- Não especifica em concreto quais os setores de atividade em que os menores de idade igual ou superior a 16 anos podem prestar trabalho noturno, remetendo essa tarefa para a contratação coletiva, o que pode induzir uma generalização não admitida pela Convenção;
- A proibição do trabalho noturno de menores de idade igual ou superior a 16 anos abrange um período de apenas 9 horas, de acordo com o disposto no nº2 do artigo 76º do Código do Trabalho, sendo que a Convenção alarga esta proibição a um período mínimo de 11 horas.

O Governo tem argumentado que esta Convenção está obsoleta por datar de 1919, mas nós entendemos que, uma vez que a sociedade e a lei laboral têm evoluído no sentido de conferir aos menores uma proteção muito maior do que a prevista em 1919, a Convenção jamais poderá considerar-se como obsoleta por garantir demasiados direitos aos trabalhadores menores, mas sim pelo facto de se limitar a assegurar direitos tão limitados que dificilmente podem considerar-se adequados e suficientes numa sociedade que condena toda e qualquer forma de trabalho infantil.

Neste quadro, o SITAVA entende que a presente iniciativa legislativa poderia ser aproveitada para conformar a norma ou normas relativas ao trabalho noturno de menores com a referida Convenção da OIT, conferindo assim aos trabalhadores menores a proteção que lhes é devida.



José Sousa  
(Secretário-Geral)